



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.008061/2008-88
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.958 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIETE AIR FRANCE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

PRAZOS INSTRUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3201-001.810, de 12 de novembro de 2014 (e-folhas 154 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assento: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE.
MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.

A partir da Lei n.º 12.330/2010, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, a multa aplicável pelo descumprimento do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, pode ser elidida, desde que a omissão seja sanada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 164 e segs) está relacionada à aplicação do instituto da denúncia espontânea para o afastamento da multa pela não prestação das informações sobre veículo ou carga nele transportada.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 174 e segs.

Contrarrrazões do contribuinte às e-folhas 187 e segs. Requer que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Admissibilidade

Em preliminar, a contrarrazoante defende que o recurso especial da Fazenda Nacional sequer deveria ter sido admitido, pois, segundo entende, o especial está inteiramente pautado na denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, ao passo que o recorrido trata especificamente da alteração introduzida pela Lei n.º 12.350/2010.

Sem razão a contrarrazoante.

À época da decisão tomada no acórdão recorrido, já vigia a Lei n.º 12.350/2010, que apenas tratou de inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional fosse estendida a determinados tipos de infração, além das consideradas estritamente tributárias.

Mérito

No mérito, como é de sabença, foi aprovada a recente Súmula CARF nº 126, com o seguinte teor:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Ante tais considerações, voto por conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas